



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2462/2025

Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Trata-se de Parecer Jurídico para análise da legalidade da Inexigibilidade de Licitação para fins de contratação de empresa especializada em consultoria técnica para apoiar a gestão da educação municipal na execução, acompanhamento e prestação de contas dos programas e sistemas do MEC/FNDE, ABRANGENDO PAR, PDDES, PDDE INTERATIVO, FIES, EDUCAÇÃO INFANTIL, PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, APOIO SUPLEMENTAR A CRECHES, SIGPC, MÓDULO OBRAS 2.0, PBA, SIGARP WEB, PNAE, PNATE, PEJA e demais programas correlatos.

PARECER

1. Relatório:

O processo em epígrafe foi instaurado no dia **09 de setembro de 2025**, com a finalidade de contratar empresa especializada em consultoria técnica voltada ao apoio da gestão da educação municipal, conforme objeto acima descrito, cujo valor da contratação é de **R\$68.016,00 (sessenta e oito mil e dezesseis reais)**.

O presente parecer trata-se de **análise jurídica da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento De Formalização De Demanda - DFD (id nº 230190);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (id nº 231782);
- c) Proposta Comercial (id nº 231800);
- d) Atestado De Capacidade Técnica (id nº 231806);
- e) Documentos de Habilitação (id nº 231826);
- f) Termo de Referência - TR (id nº 231992);





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

g) Despacho - Solicitação De Análise Jurídica (id nº 232459).

2. Pressuposto Jurídico:

O presente parecer jurídico tem por finalidade o assessoramento no controle prévio de legalidade, conforme previsto no **art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, não cabendo a esta Procuradoria a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas, nem há determinação legal para isso.

Nos termos do **art. 74, inciso III**, da mencionada lei, é inexigível a licitação quando for inviável a competição, vejamos:

Art. 74. É inexigível a **licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Dessa forma, a legislação permite a **inexigibilidade de licitação** para a **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, desde que comprovada a **notória especialização** da empresa contratada e a **inviabilidade de competição**, requisitos cumulativos e indispensáveis para a legalidade da contratação direta.

A análise dos documentos acostados no presente processo indica a **regularidade da instrução processual**, sendo possível destacar os seguintes pontos:

a) Natureza do serviço

O objeto da contratação consiste na prestação de **consultoria técnica especializada no apoio à gestão educacional**, envolvendo o acompanhamento, execução e prestação de contas de diversos programas e sistemas do MEC/FNDE, ABRANGENDO PAR, PDDES, PDDE INTERATIVO, FIES, JUCAÇÃO INFANTIL, PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, APOIO SUPLEMENTAR A BICHES, SIGPC, MÓDULO OBRAS 2.0, PBA, SIGARP WEB, PNAE, PNATE, PEJA, entre outros.

Assim, a presente contratação se enquadra como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, nos termos do **art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, que inclui as **assessorias ou consultorias técnicas** como serviços dessa natureza.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se, portanto, de serviço cuja execução **exige conhecimento técnico especializado**, experiência comprovada e domínio dos sistemas federais de gestão da educação, o que reforça sua singularidade e afasta a possibilidade de competição ampla no mercado.

b) Notória especialização

A empresa proponente apresentou **Atestado de Capacidade Técnica (id nº 231806)** emitido por órgãos público, demonstrando experiência anterior na execução de serviços com objeto similar, com atuação comprovada no acompanhamento e na execução de programas educacionais federais.

Dessa forma, nos termos do **§1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, restou comprovada a **notória especialização**, o que justifica a **inviabilidade de competição**, tendo em vista a singularidade dos serviços e a qualificação específica exigida para sua adequada prestação.

c) Justificativas técnicas e administrativas

O **ETP id nº 231782** e o **TR id nº 231992** demonstram a necessidade da contratação e a adequação da escolha da empresa proponente, atendendo aos critérios exigidos para a configuração da inexigibilidade de licitação.

Consta ainda a **proposta comercial (id nº 231800)**, que apresenta o valor global de **RS\$68.016,00 (sessenta e oito mil e dezesseis reais)**, considerada compatível com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado no processo.

3. Conclusão:

Dessa forma, considerando a legislação vigente, nos documentos colacionados, e levando em conta a justificativa apresentada, **opina-se pela legalidade da contratação direta por**

inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em consultoria técnica para
auxiliar a gestão da educação municipal na execução, acompanhamento e prestação de contas dos
programas e sistemas do MEC/FNDE, ABRANGENDO PAR, PDDES, PDDE INTERATIVO,
PROJETO ALFA, EDUCAÇÃO INFANTIL, PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, APOIO SUPLEMENTAR
A CRECHES, SIGPC, MÓDULO OBRAS 2.0, PBA, SIGARP WEB, PNAE, PNATE, PEJA e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

demais programas correlatos, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, recomenda-se que o processo seja encaminhado à autoridade competente para a **autorização da contratação e expedição do Termo de Inexigibilidade**, prosseguindo conforme o estipulado pela legislação.

Bem como, recomenda-se que a contratação seja formalizada por meio de **instrumento contratual**, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, seja realizada a **publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, conforme exigido pelo art. 75 da referida lei.

É o parecer.

Nova Brasilândia D' Oeste, 25 de setembro de 2025.

Lorena Jhulian Cassiano de Oliveira
Sub Procuradora do Município
Portaria nº 12/GP/2025
OAB/RO 11.444

